ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 37 /2012

PROTOCOLADO SOB Nº 2063 /2012

EM 09/05/2013

ATA
ACEITO EM / /2012 APROVADO EM / /2012 REJEITADO EM / /2012 ARQUIVO

PROJETO DE LEI

Proíbe as casas noturnas e os locais de espetáculos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo e dá outras providências

Art. 1º Ficam as casas noturnas e os locais de espetáculos proibidos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo.

Art. 2º O Valor consumido pelos clientes nos estabelecimentos referidos nesta Lei deverá ser cobrado:

I – no ato do pedido;

II- mediante a aquisição de fichas para posterior troca pelos produtos; ou

III- mediante a aquisição de cartão eletrônico com créditos pré-pagos e recarregáveis .

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2012

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2012

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2012 APROVADO EM / /2012 REJEITADO EM / /2012 ARQUIVO	

Parágrafo Único – O estabelecimento não poderá cobrar nenhuma taxa de ressarcimento ou de fornecimento do cartão pré-pago e, no caso de, ao deixar o estabelecimento, o cliente possuir crédito remanescente em seu cartão, poderá optar por ser ressarcido em dinheiro ou por manter os créditos para uso futuro.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções:

I – autuação e aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador competente; e

II- cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2012

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2012

EM ___/____/___

ATA
ACEITO EM / /2012 APROVADO EM / /2012 REJEITADO EM / /2012 ARQUIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, está fundamentado na real necessidade de normatizar e disciplinar a questão da segurança nos locais de espetáculos e casas noturnas do Município do Rio Grande. Para tal, cabe mencionar e assim não podemos deixar de fazê-lo, a forma como se deu a tragédia da Boate KISS. Incidente gravíssimo que ceifou a via de mais de 230 jovens, provocou na sociedade um sentimento de revolta e indignação e o poder público não pode ensurdecer ao clamor popular.

No inquérito policial, aberto para investigar o caso, verificou-se um sistema de cobrança mais do que ultrapassado e anacrônico, demonstrado inclusive em reportagem levada ao ar pela Rede Globo de Televisão, em seu programa Dominical Fantástico. O Brasil é ainda um dos poucos países do mundo ao adotar o sistema de cobrança através de comandas.

Em razão da tragédia ocorrida no município de Santa Maria, nosso país inteiro está discutindo normas de segurança e de prevenção e combate ao incêndio. Acredita-se que, se existisse a vedação do uso de comandas na ocasião,

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2012

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2012

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2012 APROVADO EM / /2012 REJEITADO EM / /2012 ARQUIVO	

seriam evitadas grande parte daquelas mortes, uma vez que várias vítimas relataram que alguns seguranças teriam pedido a comprovação do pagamento da comanda para poder liberar a saída. Este procedimento não pode e não deve perdurar.

Vislumbrado tal cenário, o presente Projeto de Lei mostra-se viável, pois a proibição do uso de comandas para a comercialização de produtos nos estabelecimentos elencados no presente PLV, contribuirá de forma decisiva para evacuações rápidas e céleres em caso de incidentes ou acidentes do local.

Dentre as medidas sugeridas pelos especialistas, autoridades diretamente ligadas ao assunto e bombeiros, está a implantação de portas antipânico. Todavia, para sua instalação, há a exigência do fim do sistema de comandas, para permitir que o cliente saia sem prestar contas a ninguém, seja no momento de incêndio, de uma doença ou mal estar, por alguma agressão física ou brigas, ou qualquer outro motivo afim. Sob a égide do sistema de comandas, se faz necessário iniciar uma negociação com algum funcionário responsável pela porta do estabelecimento, para conseguir sair. Esse fato foi fartamente relatado por sobreviventes naquela noite trágica e de triste memória para todos os brasileiros na Boate Kiss em Santa Maria.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2012

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2012

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2012 APROVADO EM / /2012 REJEITADO EM / /2012 ARQUIVO	

Necessário é o Poder Público agir no sentido de modificar essa realidade. Precisamos criar alternativas para a forma de cobrança. A sugestão apresentada está estruturada na criação de um sistema que permita em caso de situações de emergência, ocorrer uma rápida evacuação do prédio. Minutos são uma eternidade para quem vivencia uma situação extrema de risco a vida.

Na proposição apresentamos três situações que na nossa ótica facilitarão a forma de funcionamento da vida noturna: No ato do pedido, onde acontece a troca rápida e definitiva (o toma lá dá cá), paga antes e consuma depois; O sistema de fichas, que mantém a centralização da movimentação financeira, mostra-se eficaz nessa situação, além de garantir também a geração de mais empregos nos estabelecimentos elencados; e os cartões eletrônicos, que funcionam nos moldes de um celular pré-pago. Nesse sistema, ao entrar no estabelecimento, o cliente recebe de forma gratuita, SEM ÔNUS, um cartão, no qual carrega créditos relativos ao valor que pretende gastar, que serão debitados a cada pedido realizado, sendo que se os créditos findarem basta recarregar, sendo que ao fim, na saída, restando créditos, o cliente ou a cliente poderão optar por serem reembolsados ou mantê-los, acumulando os reais para consumi-los em outra oportunidade.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2012

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2012

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2012 APROVADO EM / /2012 REJEITADO EM / /2012 ARQUIVO	

Dessa forma, salientamos que essas formas de pagamento e recebimento contribuirão de forma fundamental na liberdade das pessoas de saírem imediatamente de forma rápida e segura dos prédios dos estabelecimentos elencados no projeto.

Consideramos que este Projeto representa um grande avanço na luta pela segurança e em prol do bem maior que é a vida humana. A segurança deve andar irmanada com a felicidade.

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 2063/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Ver. Thiaguinho.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

525/13

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Ref. DPM - 1132 ao qual Nos Filiamos

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de Maio de 2013

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

(X) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 06 de 2013

Relator (a)

Porto Alegre, 27 de maio de 2013.

INFORMAÇÃO N.º 1122

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 37/2013: "Proíbe as casas noturnas e os locais de espetáculos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo e dá outras providências."
Ementa:	Proposição que cria regras atinentes às relações comerciais, matéria para a qual o Município não tem competência legiferante, pois privativa da União. Ofensa aos princípios constitucionais da livre concorrência e do livre exercício da atividade econômica. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 37/2013 por inconstitucionalidade material.

É solicitado, através de fac-símile, registrado nesta DPM sob nº 31.708/2013, parecer sobre o Projeto de Lei nº 37/2013, de autoria do Vereador Flávio Santos, cuja parte normativa tem a seguinte redação:

> Art. 1º Ficam as casas noturnas e os locais de espetáculos proibídos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo.
> Art. 2º O valor consumido pelos clientes nos estabelecimentos referidos nesta Lei deverá ser cobrado:
> I – no ato do pedido;
> *II – mediante a aquisição de fichas para posterior troca pelos produtos; ou*
> III – mediante a aquisição de cartão eletrônico com créditos pré-pagos e recarregáveis.
> Parágrafo Único – O estabelecimento não podrá cobrar nenhuma taxa de ressarcimento ou de fornecimento do cartão pré-pago e, no caso de, ao deixar o estabelecimento, o cliente possuir crédito remanescente em seu cartão, poderá optar por ser ressarcido em dinheiro ou por manter os créditos para uso futuro.
> Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ás seguintes sanções:

I – autuação e aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador competente; e
II – *cassação do alvaráde funcionamento, em caso de reincidência.*
Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

A proposição, de origem legislativa, veda a utilização de comandas ou cartões para pagamento posterior ao consumo nas casas noturnas e locais de espetáculos. Define, também, as formas de cobrança possíveis.

O projeto de lei visa, portanto, criar regras atinentes às relações comerciais, o que faz essencial enfrentar a questão relativa à competência legislativa sobre a matéria, definida na Constituição da República, art. 22, I[1], no qual determina ser privativa da União, legislar sobre o comércio.

Portanto, ao estabelecer esse tipo de limitação, relacionada à forma de cobrança para determinado segmento da atividade comercial, o projeto está invadindo competência privativa da União, impondo restrições à livre concorrência e ao exercício da atividade econômica, o que agride, os princípios gerais da atividade econômica, previstos no artigo 170 da Constituição da República:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> [...]
>
> IV - livre concorrência;
>
> [...]
>
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

1 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre o tema:

> REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE ALVARÁ PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRA TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PROTEÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. **É vedado ao Município impor exigências indevidas para a instalação de feiras temporárias com o objetivo de proteger o comércio local, sob pena de violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, sendo entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal de Justiça pela inconstitucionalidade de leis municipais desta natureza.** Precedentes do Órgão Especial e do TJRGS. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO PELA PARTE IMPETRANTE. PAGAMENTO DEVIDO PELO ENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO. Havendo o adiantamento das custas processuais pela parte impetrante, deve a Fazenda Pública efetuar o pagamento, conforme a sentença, devido como ressarcimento. Sentença confirmada em reexame necessário.[2]

Sendo assim, o projeto está maculado com o vício da inconstitucionalidade material, pois trata de matéria para a qual o ente local não tem competência legiferante, razão pela qual opinamos pela sua inviabilidade.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

VANESSA MARQUES BORBA
OAB/RS 56.115

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS 2.392

2 Reexame Necessário Nº 70047752324, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/05/2012.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

Ofício 018/2013 Rio Grande, 29 de Maio de 2013

SENHOR VEREADOR

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho encaminhar a Vossa Excelência cópia de Projeto de Lei, já aprovado, de nº 11/2013 datado em 19/03/2013 da Câmara Municipal de Tubarão. Na descrição de tramitação do projeto, o mesmo já fora aprovado aguardando a sanção da Lei.

Inobstante, anexamos também, parecer prévio de procurador jurídico, de Projeto de Lei de matéria semelhante, tramitando na Câmara Municipal de Porto Alegre, atestando a competência municipal perante a matéria, inexistindo inconstitucionalidade material apontada pelo DPM.

Certo de contar com vossa atenção ao pleito renovo minhas considerações.

Atenciosamente,

VEREADOR FLÁVIO SANTOS
Líder da Bancada do PSDB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR THIAGO GONÇALVES (THIAGUINHO)
MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
RIO GRANDE - RS

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 32338500 – Fax: (53)32318546-8551 – Rio Grande - RS
Email: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br, flaviosantos@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 2063/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 06 de 2013

.....
Presidente

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1044/13
Proc. 2063/2013

Rio Grande, 06 de agosto de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Proíbe as casas noturnas e os locais de espetáculos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

PROÍBE AS CASAS NOTURNAS E OS LOCAIS DE ESPETÁCULOS DE UTILIZAR COMANDAS OU CARTÕES COM PAGAMENTO POSTERIOR AO CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam as casa noturnas e os locais de espetáculos proibidos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo.

Art. 2º O valor consumido pelos clientes nos estabelecimentos referidos nesta Lei deverá ser cobrado:

I- no ato do pedido;

II- mediante a aquisição de fichas para posterior troca pelos produtos; ou

III-mediante a aquisição de cartão eletrônico com créditos pré-pagos e recarregáveis.

Parágrafo único- O estabelecimento não poderá cobrar nenhuma taxa de ressarcimento ou de fornecimento do cartão pré-pago e, no caso de, ao deixar o estabelecimento, o cliente possuir crédito remanescente em seu cartão, poderá optar por ser ressarcido em dinheiro ou por manter os créditos para uso futuro.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções:

I- autuação e aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador competente;

II- cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

LEI Nº 7.454 DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

PROÍBE AS CASAS NOTURNAS E OS LOCAIS DE ESPETÁCULOS DE UTILIZAR COMANDAS OU CARTÕES COM PAGAMENTO POSTERIOR AO CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as casas noturnas e os locais de espetáculos proibidos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo.

Art. 2° O valor consumido pelos clientes nos estabelecimentos referidos nesta Lei deverá ser cobrado:

I – no ato do pedido;
II – mediante a aquisição de fichas para posterior troca pelos produtos; ou
III – mediante a aquisição de cartão eletrônico com créditos pré-pagos e recarregáveis.

Parágrafo único: O estabelecimento não poderá cobrar nenhuma taxa de ressarcimento ou de fornecimento do cartão pré-pago e, no caso de, ao deixar o estabelecimento, o cliente possuir crédito remanescente em seu cartão, poderá optar por ser ressarcido em dinheiro ou por manter os créditos para uso futuro.

Art. 3° O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções:

I – autuação e aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador competente;
II – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de agosto de 2013.

EDUARDO ARTHUR LAWSON
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:SMF/SMCPSMCSU/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Câmara Municipal de Tubarão

Projeto de Lei Ordinária11/2013 de 19/03/2013

Voltar | Imprimir

Situação: Aprovado
Trâmite: 19/03/2013
Regime: Ordinário
Assunto: Urbanização e Posturas

Autor: Vereador
Nilton de Campos.

Ver Trâmite

Ementa

Proíbe o uso de **comandas** de consumo em ambientes fechados para não causar riscos à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Texto

Art. 1°. Fica proibida a utilização de **comandas** de consumo nos estabelecimentos comerciais, ou mesmo eventos onerosos ou gratuitos, com ambientes fechados, com o objetivo de não causar riscos à vida, saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 8° da Lei Federal n° 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2°. Aplica-se esta Lei aos estabelecimentos e ou eventos que impossibilitem a rápida evacuação das pessoas, em razão de tumultos, incêndio, terremoto, enchentes e outras catástrofes, em razão da exigência do pagamento da Comanda de Consumo.

Art. 3°. Em razão desta Lei entende-se como estabelecimentos com ambientes fechados as arenas, boates, casas de espetáculo, centros de eventos, circos e ginásios.

Art. 4°. As pessoas jurídicas e as físicas deverão zelar para que não seja praticada infração ao disposto desta Lei.

Art. 5°. A infração a presente Lei ensejará às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal n° 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Municipal de Condutas, Posturas e Fazendária.

Art. 6°. Qualquer pessoa poderá denunciar a infração a presente Lei, mesmo que sem identificação, devendo o Município fiscalizar o estabelecimento denunciado.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema
08/05/2012 - 1.14.1-40

Câmara Municipal de Tubarão

Projeto de Lei Ordinária11/2013 de 19/03/2013

Voltar Imprimir

Situação: Aprovado
Trâmite: 19/03/2013
Regime: Ordinário
Assunto: Urbanização e Posturas

Autor: Vereador
Nilton de Campos.

Ocultar Trâmite

Trâmite do Projeto

Projeto	Entrada	Prazo	Devolução
Entrada na Câmara	21/02/2013		
Despacho da Mesa	21/02/2013		
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final Parecer Exarado - Favorável	01/03/2013	16/03/2013	04/03/2013
Entrada na Ordem do Dia 1ª Discussão e Votação	07/03/2013		
1ª Discussão e Votação Favorável	07/03/2013	12/03/2013	
Entrada na Ordem do Dia 2ª Discussão e Votação	11/03/2013		
2ª Discussão e Votação Favorável	11/03/2013		
Entrada na Ordem do Dia Redação Final	14/03/2013		
Votação Única da Redação Final Favorável	14/03/2013		
Encaminhado para Sanção	19/03/2013	09/04/2013	

Ementa

Proíbe o uso de **comandas** de consumo em ambientes fechados para não causar riscos à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Texto

Art. 1°. Fica proibida a utilização de **comandas** de consumo nos estabelecimentos comerciais, ou mesmo eventos onerosos ou gratuitos, com ambientes fechados, com o objetivo de não causar riscos à vida, saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 8° da Lei Federal n° 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2°. Aplica-se esta Lei aos estabelecimentos e ou eventos que impossibilitem a rápida evacuação das pessoas, em razão de tumultos, incêndio, terremoto, enchentes e outras catástrofes, em razão da exigência do pagamento da Comanda de Consumo.

Art. 3°. Em razão desta Lei entende-se como estabelecimentos com ambientes fechados as arenas, boates, casas de espetáculo, centros de eventos, circos e ginásios.

Art. 4º. As pessoas jurídicas e as físicas deverão zelar para que não seja praticada infração ao disposto desta Lei.

Art. 5º. A infração a presente Lei ensejará às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Municipal de Condutas, Posturas e Fazendária.

Art. 6º. Qualquer pessoa poderá denunciar a infração a presente Lei, mesmo que sem identificação, devendo o Município fiscalizar o estabelecimento denunciado.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema
08/05/2012 - 1.14.1-40

RÁDIO ELDORADO 570 AM 89.5 FM

RÁDIO ELDORADO 570 AM 89.5 FM Tradição do AM e Evolução do FM juntos no Jornalismo e Esporte da Rádio que tem 70,5% de audiência!

Quarta-Feira, 29 de Maio de 2013
Temperatura em SC 16 °C

Postado em: 08/03/2013 16:10:00

Tweetar 1 Curtir 3 Enviar

Tubarão aprova lei que proíbe comandas

Discussão objetiva evitar fechamento de casas em momentos de tumulto

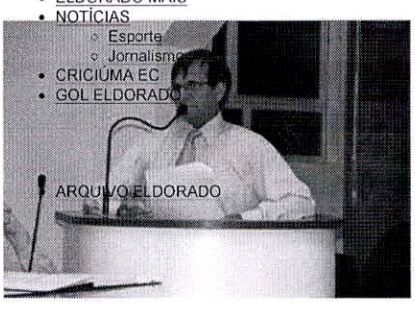

O caso da Boate Kiss, tragédia que matou mais de duas centenas de jovens na madrugada de 27 de janeiro em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, segue gerando as mais diversas repercussões. Em Tubarão, uma lei foi aprovada para modificar a relação entre consumidor e fornecedor na hora do consumo nas casas noturnas.

A Câmara de Vereadores aprovou, em primeira votação, projeto do vereador Nilton de Campos (PSDB) que prevê a proibição do uso de comandas em boates e casas de shows fechadas. "Sempre que ocorre um tumulto, a primeira providência é fechar a porta, como aconteceu em Santa Maria, para evitar que pessoas saiam sem pagar. Mas isso pode custar a vida de muita gente", comenta o autor da proposta.

Confira mais detalhes no link abaixo com o repórter Antônio Colossi.

Fonte: Redação / Rádio Eldorado - Foto: Notisul

Áudios

Comentar...

Comentário usando...

Nathalia Lanzendorf · Técnico de Informática na empresa Senai Santa Catarina
Tubarão Agradece!
Responder · Curtir · 11 de março às 10:21

Plug-in social do Facebook

Mais Notícias


Cuidados com a higiene são fundamentais para evitar algumas doenças no inverno


Segue em debate o dissídio dos vestuaristas


Jantar beneficente em prol da AMA na quarta


Bancários protestam contra trabalho escravo em agências


Prêmio Acic 2013: Foco nas boas notícias

AO VIVO AM 570 AO VIVO FM 89.5

Participe ao vivo
dos programas da Eldorado»

Previsão do tempo



Publicidade 300 x 90

Unimed

alianda PISOS E AZULEJOS

TUBOZAN TUBOS E CONEXÕES DE PVC

SATC® Educação & Tecnologia www.portalsatc.com

/RADIOELDORADOAM CURTA A FAN PAGE DA ELDORADO E TENHA A MELHOR FONTE DE NOTÍCIAS, ALÉM DA PROGRAMAÇÃO DA RÁDIO E PROMOÇÕES EXCLUSIVAS PARA OUVINTES E INTERNAUTAS.

Copyright © Radioeldorado.com.br. Todos os direitos reservados / All rights reserved
Av Centenário, 6050, bairro Prospera , Criciuma/SC fone 48 34615700
Hospedado por W7 VIRTUAL / Hosted by W7 VIRTUAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 00666/13.
PLL Nº 37/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe as casas noturnas e os locais de espetáculos de utilizar comandas ou cartões com pagamento posterior ao consumo e dá outras providências.

Ao Município, na forma prevista no artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual, compete exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, o que é consentâneo com a normatividade constitucional (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica determina, por sua vez, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público, e para promover ação sistemática de proteção ao consumidor (artigos 8º, incisos IV e XI e 9º, incisos II e XII).

De outra banda, a Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, atribui aos Municípios competência para fiscalizar, controlar e baixar normas relativas à distribuição e consumo de produtos e serviços (art. 55, *caput*, e § 1º).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 04 de maio de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594

ATA Nº 9035

PROCESSO Nº 2063/13

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO	✓		
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FEREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	—		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	—		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
	RESULTADO:	16		

15.07.13 aprovado